



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção entre particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 337-Q, inserido no Título XI – Dos Crimes contra a Administração Pública, Capítulo II – Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral:

Art. 337-Q. (Corrupção entre particulares) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado, representante ou colaborador de pessoa jurídica de direito privado, com o fim de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício, de gestão ou de interesse da empresa, em prejuízo da própria entidade, de concorrente ou de terceiro.

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, para si ou para outrem, solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, direta ou indiretamente, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou de gestão.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente:

I – causar dano relevante à pessoa jurídica;

II – obter vantagem econômica expressiva;



III – atuar mediante interposta pessoa, em nome de grupo empresarial ou com uso de meios fraudulentos.

§ 3º Se o fato for cometido em detrimento de pessoa jurídica que presta serviço público ou exerce atividade de interesse coletivo, aplica-se a pena do art. 317, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

§ 4º A pessoa jurídica beneficiada pela prática do crime responde nos termos da legislação própria, especialmente a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca preencher uma lacuna histórica do Código Penal brasileiro, ao tipificar a corrupção entre particulares, fenômeno que, embora não envolva agentes públicos, afeta gravemente a economia, a concorrência e a confiança nas relações privadas.

Atualmente, o Código Penal tipifica apenas a corrupção ativa e passiva envolvendo agentes públicos (arts. 317 e 333), e a Lei nº 9.279/1996 contempla a corrupção entre particulares apenas de forma limitada ao campo da concorrência desleal (art. 195, XI).

Essa limitação impede o alcance penal de condutas danosas em outros setores da economia privada, como contratos empresariais, licitações privadas, setor esportivo e relações trabalhistas internas.

Diversos países, como Portugal, Espanha, França e Alemanha, já tipificaram a corrupção privada, alinhando-se a padrões internacionais de integridade corporativa.



No Brasil, casos recentes de cartelização, manipulação de contratos e subornos corporativos demonstram a necessidade de um tipo penal geral que coíba a prática em todas as esferas privadas, protegendo a livre concorrência, a lealdade negocial e a moralidade empresarial.

A criação do art. 337-Q insere-se de forma harmônica no Título XI do Código Penal, que já contempla crimes de corrupção pública (art. 317 e seguintes), de corrupção transnacional (art. 337-B) e de fraude em licitação (art. 337-E).

O novo tipo fecha o ciclo repressivo, abrangendo todas as formas de corrupção relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição também se coaduna com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), permitindo que a responsabilização penal individual complemente a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas.

Por fim, o projeto reafirma o compromisso do Brasil com as boas práticas internacionais de integridade, transparência e governança, contribuindo para um ambiente de negócios ético e competitivo.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

